

“Art. 215.

§ 3º Será promovida a divulgação do processo de linguagem mímica nas escolas de ensino fundamental e médio, a fim de facilitar a comunicação entre a comunidade e os deficientes de fala e audição.” (NR)

“Art. 217.

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

§ 3º A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreiras, no âmbito do Estado e dos Municípios.” (NR)

“Art. 223.

§ 2º Setenta por cento dos recursos previstos neste artigo serão destinados ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.” (NR)

“Art. 229.

§ 3º A lei estabelecerá plano estadual de cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do Estado e à integração das ações do poder público que conduzem a:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural piauiense;
II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
V - valorização da diversidade étnica e regional.

§ 4º É facultado ao Estado vincular fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;
II - serviços da dívida;
III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos e ações apoiadas.” (NR)

Art. 2º A Constituição Estadual passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 21-A, 27-A, 160 - A, 165-A, 170-A e 228-A:

“Art. 21-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;
II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil e um habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.”

“Art. 27-A. A alienação de bens imóveis dos Municípios e de suas entidades da administração indireta dependerá:

I - sempre de avaliação;
II - de autorização legislativa, quando o imóvel for do Município, de suas autarquias ou fundações públicas; e

III - de licitação na modalidade prevista em lei nacional, dispensada essa quando a alienação se destinar a assentamento de fins sociais ou o adquirente for pessoa constante deste artigo.

§ 1º Os bens imóveis do Município ou de suas entidades da administração indireta não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais ou se o beneficiário for órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera federativa, sempre mediante autorização legislativa, na forma prevista no inciso II do caput.

§ 2º É proibida a alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal e de suas entidades de administração indireta e fundacional no período de cento e oitenta dias que preceda a posse do Prefeito.”

“Art. 160-A. É vedada a vinculação ou equiparação de remuneração ou subsídio entre as carreiras jurídicas do Poder Executivo e entre estas e as demais carreiras jurídicas.”

“Art. 165-A. Os Municípios poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto nos incisos I e III, do art. 150, da Constituição Federal”.
Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”

“Art. 170-A. O imposto previsto no inciso III, do art. 168, desta Constituição, deve observar as seguintes condições:

I - terá alíquotas mínimas fixadas de acordo com resolução do Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.”

“Art. 228-A. O Estado e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, inclusive com a participação da União.

§ 1º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 2º O Estado atuará prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 3º Na organização de seu sistema de ensino, o Estado e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 4º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a cota estadual da contribuição social do salário-educação, proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica na rede pública de ensino”.

Art. 3º A Seção II do Capítulo V do Título III passa a denominar-se “Dos Servidores Públicos” e a Seção III do Capítulo V do Título III passa a denominar-se “Dos Militares do Estado”.

Art. 4º Até que a lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça fixe o número de Desembargadores, o Tribunal de Justiça permanecerá com dezessete Desembargadores.

Art. 5º Ficam revogados o § 3º do art. 31, o inciso VI do art. 54, o inciso XVIII do art. 63; o § 1º do art. 112; o art. 120; as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 145; o inciso V do art. 154; o inciso II do art. 160; o § 4º e o inciso IV do art. 171 e os arts. 211, 212 e 213, todos, da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

2008. PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de

Dep. **THEMISTOCLES FILHO**
Presidente
Dep. **ANTÔNIO UCHOA**
1º Secretário
Dep. **MAURO TAPEFY**
2º Secretário

OF. 2166



DECRETO Nº 13.504 DE 30 DE Dezembro DE 2008.

Institui o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) para o exercício financeiro de 2009, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, inciso XIII da Constituição Estadual, e diante do disposto na Lei nº 5.792, de 21 de agosto de 2008.

DECRETA

Art. 1º Fica instituído o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) para o exercício financeiro de 2009, fixada no valor de R\$ 4.384.440.866,00 (quatro bilhões, trezentos e oitenta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta mil, oitocentos e sessenta e seis reais) e especificada por Unidade Orçamentária e por ação, de conformidade com o Orçamento Geral do Estado, Lei nº 5.832, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 2º As alterações orçamentárias que não implicarem em créditos adicionais, ou seja, mudanças na categoria de programação aprovada pela Assembléia Legislativa, serão implementadas pela Secretaria Estadual do Planejamento a partir de solicitação dos órgãos e automaticamente cadastradas no sistema utilizado para o controle dos registros contábeis do Estado.

Art. 3º Os prazos limites para a solicitação de créditos adicionais ficam estabelecidos conforme abaixo:

I - Até 30 de outubro para créditos adicionais especiais;

II - Até 16 de novembro para créditos adicionais suplementares.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2009.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-PI, 30 de dezembro de 2008

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO